Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2109	11.11.19	

PROJETO DE LEI Nº 050, de 11 de novembro de 2019

"Institui o FUNDO ESPECIAL da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia ____ de _____ de 2019, aprovou Projeto de Lei nº 050/2019, de autoria da Mesa Diretora, e ele promulga o seguinte Lei:

Artigo 1°- Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Munic ipal de Mococa, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada.

Artigo 2° - Sem prejuízo das dotações consignadas no Orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito de Câmara Municipal de Mococa, provendo recursos, em especial para as seguintes atividades:

I – criação e implantação da Rede Legislativa de Rádio e TV no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, com aquisição de equipamentos para a produção, geração, transmissão e remeticação de sinal de TV e Rádio Digital, através dos canais consigandos junto ao Ministério das Comunicações pela Câmara dos Deputados;

II - aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma de imóveis, materiais e equipamentos destinados a Câmara Municipal de Mococa, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e a realização de obras e serviços para a adequação do imobiliário da Câmara Municipal de Mococa para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ;

II – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal Mococa;

III – programas de esclarecimentos à sociedade acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal no âmbito da Rede Legislativa de TV e Rádio;

IV – aquisição de serviço, material e outras despesas de custeio que se fizerem necessárias ao desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo

Municipal;

V – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e outros que contribuam para a modernização administrativa do Poder Legislativo Municipal;

VI – despesas relativas a programas ou projetos que visem a redução da despesa de pessoal da Câmara Municipal de Mococa.

§1° – Não serão admitidos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§2° - Os bens adquiridos com os recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Mococa.

Artigo 3° - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal do Mococa, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição Federal, e receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados a Câmara Municipal de Mococa;

II – produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Mococa;

III – receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Mococa por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

IV – descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Mococa;

V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VI – multas, indenizações e restituições;

VII - garantias retidas dos contratos administrativos e;

VIII – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da respectiva unidade orçamentária.

§ Único – As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa, derivada do valor da economia de recursos utilizados na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo Municipal no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do efetivo repasse.

Artigo 5° - Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação mensal de seu relatório e balancete.

§1° - A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

§2° - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa, serão recolhidos em conta específica, junto a instituição financeira oficial definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 6° - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parpagrafo Único – O superávit financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

Artigo 7° - A disponibilidade financeira da Câmara Municipal de Mococa oriunda de exercícios anteriores e do próprio exercício ao da entrada em vigor desta Lei será automaticamente transferida para o Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa.

Artigo 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ___ de _____ de 201_

Vereador **ELIAS DE SISTO**
Presidente

Vereador **AGIMAR ALVES**
1º Secretário Interino

Vereador **BRASILINO ANTONIO DE MORAES**

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° _____,
de ___ de _____ de 2019

Nobres Pares,

O referido Projeto cria o Fundo Especial da Câmara Municipal de Mococa e tem por objetivo incrementar as finanças do Poder Legistativo conforme se vê em seu texto.

A instituição/criação deste fundo visa garantir recursos para a criação e implantação da Rede Legislativa de Rádio e TV no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, com aquisição de equipamentos para a produção, geração, transmissão e remeticação de sinal de TV e Rádio Digital, através dos canais consigandos junto ao Ministério das Comunicações pela Câmara dos Deputados; aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma de imóveis, materiais e equipamentos destinados a Câmara Municipal de Mococa, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e a realização de obras e serviços para a adequação do imobiliário da Câmara Municipal de Mococa para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ; despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal Mococa; programas de esclarecimentos à sociedade acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal no âmbito da Rede Legislativa de TV e Rádio; aquisição de serviço, material e outras despesas de custeio que se fizerem necessárias ao desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal;despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e outros que contribuam para a modernização administrativa do Poder Legislativo Municipal; despesas relativas a programas ou projetos que visem a redução da despesa de pessoal da Câmara Municipal de Mococa.

Acerca da legalidade da matéria, passamos a analisar a Lei Federal n.º 4.320/1964, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, trata dos fundos especiais, assim preceituando:

> ***TÍTULO VII***
> ***Dos Fundos Especiais***
> ***Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.***
> ***Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.***

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nessa linha, os fundos especiais são constituídos por receitas específicas, vinculadas por lei à realização de determinados objetivos ou serviços.

Como se observa, cuida-se de fundo instituído para atender necessidades administrativas e de gestão orçamentária próprias e específicas da Casa Legislativa Municipal, em nada alterando as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo nas leis orçamentárias municipais, não tendo o ato normativo vergastado o caráter orçamentário pretendido pelo proponente.

Igualmente, a criação do referido fundo não traz qualquer nova obrigação ao Poder Executivo, tampouco interfere em sua gestão financeira ou orçamentária ou mesmo nos percentuais a ele destinados nas leis orçamentárias, não havendo que se falar, pois, em afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes, já que o Fundo será composto, unicamente, com dotações orçamentárias próprias do Legislativo e por aplicações financeiras por ele promovidas, cumprindo-lhe, com exclusividade, a responsabilidade por sua gestão.

Logo, não há dúvida de que a iniciativa da lei para sua instituição só poderia ser do próprio Poder Legislativo.

Por fim, importante consignar, ainda, que a proposta não cria qualquer despesa sem previsão orçamentária, não se vislumbrando, assim, qualquer vício formal ou material que macule a proposta.

Em face ao exposto, solicitamos a devida análise à proposta Legislativa e sua deliberação por nossa Câmara.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ___ de _____ de 201__

Vereador **ELIAS DE SISTO**
Presidente

Vereador **AGIMAR ALVES**
1º Secretário Interino

Vereador **BRASILINO ANTONIO DE MORAES**
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

REF. PL nº 050/2019.

REQUEIRO do nobre Procurador Jurídico, a sua análise e emissão de parecer, atendendo assim solicitação das Comissões Permanentes.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 18 *de* Novembro *de 2019.*

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

EM ANEXO O
PARECER Nº 3259/2019
DO IBAM MANIFESTANDO-SE
PELA ILEGALIDADE DO
PRESENTE PROJETO.

21/11/2019

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3259/2019[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Instituição do Fundo Especial da Câmara.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Fundo Especial da Câmara.

RESPOSTA:

Constituem os fundos uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, com as seguintes características: *(a)* são criados por lei; *(b)* possuem orçamento e contabilidade próprios; *(c)* seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado; *(d)* submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração; (e) suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços; e *(f)* não possuem personalidade jurídica.

De outro lado, a Câmara não administra o Município, logo não pode ser o titular de recursos destinados à realização de objetivos específicos de atendimento às necessidades públicas. Suas despesas são apenas de manutenção das atividades da Câmara, de investimentos em equipamentos e materiais para os serviços da Câmara, além daqueles voltados às suas instalações físicas e ao pagamento de pessoal, inclusive dos vereadores.

[1]PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Ademais, o orçamento público é uno (Lei nº 4.320/64, art. 2º), no qual todas as receitas são auferidas pelo Executivo, ficando a despesa a cargo das unidades descentralizadas e dos fundos contábeis. Assim, quem é competente para criar fundos é o Executivo, para aquelas atividades ou serviços que merecem uma atenção especial, através de forma diferenciada de administração.

Todas as despesas da Câmara devem estar detalhadas no seu orçamento, parte integrante do orçamento municipal. Não cabe à Câmara reservar recursos para uma aplicação determinada. Não pode, ademais, dar destino a ações não previstas no orçamento e não pode especificar ações a serem conduzidas com verbas não utilizadas. Ao final de cada exercício cabe-lhe devolver ao Executivo os eventuais recursos recebidos e não utilizados.

A alternativa de o superávit financeiro apurado em balanço anual da Câmara ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do fundo desejado, é absolutamente impossível. O saldo deve ser devolvido ao Executivo.

Por seu turno, o patrimônio público municipal, representado por um conjunto de bens móveis e imóveis, pertence à pessoa jurídica do Município e não a um Poder ou outro. Ainda que determinados bens possam estar a serviço deste ou daquele Poder, pertencem todos ao patrimônio municipal. A propriedade deles não é do Executivo ou do Legislativo, mas do Município, competindo ao Poder Executivo administrar a totalidade dos bens. Como observa Hely Lopes Meirelles, "*Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a esses bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao Presidente* [...]" (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 231).

Acerca dos recursos financeiros da Câmara, diz o art. 168 da

Constituição Republicana que os recursos referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo lhes sejam entregues até o dia 20 de cada mês.

No que se refere à execução do orçamento, o Título IV da Lei nº 4.320/64 (Capítulo I, arts. 47 a 50), dispõe sobre a programação da despesa, prescrevendo as normas a serem seguidas pelas unidades orçamentárias. Está ali dito que a fixação de cotas trimestrais deve atender ao objetivo de assegurar, a cada unidade, a soma de recursos necessários à execução de suas despesas. Por isso que é de se entender que compete à Câmara encaminhar ao Executivo a sua previsão trimestral de despesas, cujos recursos lhes serão entregues mensalmente.

Ao término do exercício, deverá a Câmara apresentar o balanço de suas contas ao Executivo, de modo a integrar a prestação de contas anual do Município, diante do princípio da unidade do orçamento. Os eventuais saldos de caixa deverão ser devolvidos à Tesouraria da Prefeitura, salvo os valores correspondentes aos restos a pagar, que se referem às despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro.

No correr do exercício, os valores que sobejarem do orçamento podem ser devolvidos à Prefeitura ou abatidos das previsões de despesa dos meses seguintes, tudo de modo a que o orçamento seja executado conforme o previsto. Findo o exercício, ocorrerá a prestação de contas e a devolução acima citada. Essa devolução, contudo, pode ser mensal ou em outra periodicidade, se assim entender o Legislativo. Não cabe ao Legislativo, de outra parte, fixar despesas a serem cobertas com o superávit, vez que o seu orçamento terá sido cumprido e o Legislativo não exerce funções relativas à execução de obras e serviços no Município.

É possível à Câmara Municipal realizar aplicações financeiras dos saldos duodecimais disponíveis em sua conta corrente, desde que não comprometa o pagamento das despesas previamente fixadas. Os rendimentos auferidos deverão ser contabilizados como receitas

patrimoniais do Município, não podendo a Câmara dispor destes valores como se fossem recursos próprios.

Assim vem decidindo o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

"Prejulgados - 1274

1. O lançamento contábil para a Câmara Municipal de Vereadores devolver o numerário correspondente ao duodécimo não utilizado durante o exercício é aquele que credita a conta Bancos e debita a conta Suprimentos. Em relação ao montante utilizado na realização de despesa, deverá compor a prestação de contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

2. Consoante as normas da Lei Complementar nº 101/2000, o valor do suprimento não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Tesouro Municipal, administrado pelo Poder Executivo, não integra a Receita Corrente Líquida, pois representaria duplicidade, situação vedada pelo art. 19, IV, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...).

6. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara de Vereadores tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

7. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal".

"Prejulgados - 2018

1. É defeso à Câmara de Vereadores efetuar repasses

financeiros de seu orçamento a título de doações, por não se enquadrar dentro de suas atribuições constitucionais, não se cogitando, portanto, de algum limite de percentual de seu orçamento para tal procedimento.

2. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização".

Sobre a eventual construção de nova sede da Câmara, decidiu, com propriedade, o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"Aquisição e formalização de terreno para construção de sede da Câmara Municipal: a) Não há vedação para a compra de terreno e a construção de sede própria tanto pelo Poder Executivo municipal quanto pela Câmara Municipal, desde que tal despesa esteja vinculada a programa governamental inserto no plano plurianual e esteja também prevista na lei de diretrizes orçamentárias, devendo ainda existir dotação orçamentária própria na lei orçamentária anual e serem cumpridas as exigências da Lei de Licitações, além de se observar o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República. b) O registro de propriedade de um bem público, seja ele móvel ou imóvel, não poderá ser feito em nome de órgãos despersonalizados, como são a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, mas tão somente em nome da pessoa jurídica de direito público correspondente, isto é, do município; c) A aquisição de bem imóvel deve ser formalizada por escritura pública, realizando-se, posteriormente, a devida transcrição no Cartório de Registro de Imóveis (art. 531, Código Civil). d) Em regra, verifica-se que a aquisição de imóvel pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo municipal opera-se, por meio de desapropriação. Todavia, caso a Câmara Municipal e a Prefeitura optem pelo contrato de compra e

venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado esse último a hipótese do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93" (Consulta n. 837547. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 24/11/2010 in http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1421.pdf).

É de se entender, por fim, que o Fundo de que trata a consulta não pode ser criado, por flagrante ilegalidade.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO hid3ifieei